

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
DISTRITO FEDERAL - ADASA**

REF.: CONCORRÊNCIA ADASA nº 002/2017

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO
PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS AFLUENTES DISTRITAIS DO RIO
PARANAÍBA (PRH - PARANOÁ)**

ENGECORPS ENGENHARIA S.A. (ora *Recorrente*),
pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal *in fine* assinado, a presença de V.Sa., com espeque no art. 109, inciso I, letra "b" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que julgou e classificou as propostas técnicas, pelas razões que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE DESTES RECURSO

RECEBIDO
ADASA
EM 04/04/2018
1292315
Matricula
Rubrica



Tendo em vista que a decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/03/2018 (3ª feira), e segundo a dicção do artigo 110¹ da Lei federal nº 8.666/93 (a “Lei de Licitações”), excluindo-se o dia do início e levando em conta que o primeiro dia útil após 20/03/2018 (dia da intimação) foi o dia 21/03/2018 (4ª feira), considerando que a Ilustre Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo recursal em dobro – 10 (dez) dias úteis - tem-se que o prazo para apresentação deste recurso se encerra em 04/04/2018 (4ª feira), o que denota a presença do requisito da tempestividade.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO DETERMINADO PELO ARTIGO 109, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES

O artigo 109, § 2º, da Lei de Licitações² determina a atribuição de efeito suspensivo para aqueles recursos interpostos em face de decisão que apreciou a habilitação dos licitantes, hipótese contemplada pela alínea “b”, do inciso I do mencionado artigo 109.

Desta feita, requer-se que **este recurso seja recebido em seu efeito suspensivo**, de forma que, até a sua apreciação, não sejam realizados quaisquer outros atos de continuidade do certame em questão.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DESTES RECURSOS

¹ “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

² “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)

b) julgamento das propostas; (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)” (grifamos)

A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações (a "I. Comissão Permanente de licitações") promove a Concorrência nº 02/2017, tipo Técnica e Preço, em regime de execução indireta, visando à Contratação de Serviços de empresa especializada para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos afluentes distritais do rio Paranaíba (PRH - Paranoá).

Seis proponentes apresentaram envelopes: (i) COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos; (ii) Profill Engenharia e Ambiente S.A.; (iii) RHA Engenharia e Consultoria Ltda.; (iv) MPB Saneamento Ltda.; (v) Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.; e (vi) ENGEORPS Engenharia S.A., ora Recorrente.

Abertos os envelopes referentes às propostas técnicas e analisadas as respectivas documentações, restaram classificadas as proponentes (i) MPB Saneamento Ltda.; (ii) Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.; e (iii) ENGEORPS Engenharia S.A., ora Recorrente.

Todavia, *data maxima venia*, apesar escorreito julgamento, perpetrado com denodo pela I. Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a atribuição da pontuação, fazem-se necessárias algumas correções, com o fito de melhor aplicação dos princípios aplicáveis à matéria.

IV. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA ENGEORPS

Na avaliação e no julgamento perpetrados pela I. Comissão Permanente de Licitação, pode-se verificar a ocorrência de eventual vício, que contribuiu para a atribuição de pontuação a quem daquela que efetivamente deveria ser atribuída.

Isto porque, quando da análise das experiências e contabilização do tempo de atuação de alguns profissionais, a I. Comissão Permanente de Licitação se equivocou e efetivamente não atribuiu a pontuação correta, conforme será adiante demonstrado.

**A. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL
COORDENADOR GERAL , INERENTE AO TEMPO
DE ATUAÇÃO**

Na avaliação e na atribuição de pontuação inerente ao tempo de experiência profissional acima de 10 anos na área de gestão de recursos hídricos, a I. Comissão Permanente de Licitação deixou de contabilizar corretamente, os períodos não concomitantes existentes entre as experiências (*atestados aceitos*) 7 (*fls. 6739 a 6749*) e 8 (*fls. 6750 a 6763*). Isto porque o tempo não concomitante entre uma experiência e outra é de exatamente 9 (nove) meses, e não 5 (cinco) como foi contabilizado, desta forma a somatória de tempo acima de 10 anos na área de Gestão de Recursos Hídricos são de exatos 12 (doze) anos, o que deveria impor uma atribuição de 4 pontos ao invés de 2 pontos como constou da ata de julgamento.

Consoante tais argumentos, requer-se a correção da pontuação final atribuída ao profissional proposto para a função de Coordenador Geral, majorando-se a pontuação em 2,00 (dois) pontos, passando a pontuação final para 15,00 (quinze) pontos.

**B. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL
COORDENADOR DO PRODUTO 2**

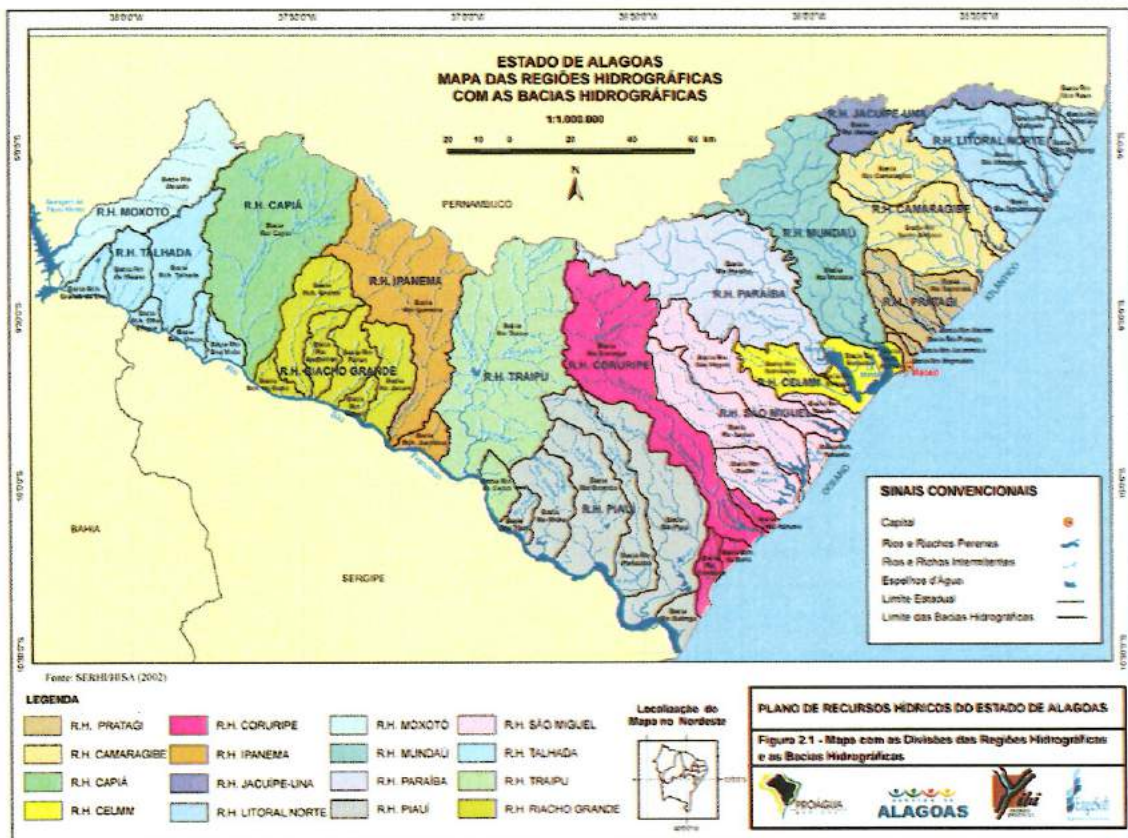
Com referência ao item 3.5 – Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas, o profissional recebeu a pontuação 6 correspondente a apresentação de 3 Planos (2 pontos por Plano comprovado), apesar de ter comprovado sua participação em 4 Planos independentes de Bacias Hidrográficas o que o faz merecedor de 8 pontos.

Conforme Ata de Julgamento para o tem 3.5 “não foi considerado o projeto Elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos, Litoral Norte (fls 7026 a 7041, pois este é o mesmo apresentado nas folhas 7010 a 7025.”

Efetivamente o mesmo atestado foi apresentado às folhas 7010 a 7025 e 7026 a 7041. Isto ocorreu, pois a ENGE CORPS quis dar destaque ao fato de um mesmo atestado do cliente corresponder à elaboração de 2 (dois) Planos de Recursos Hídricos de duas

Bacias distintas, contratadas em conjunto por uma decisão administrativa, apesar da independência entre os dois objetos conforme se demonstra a seguir:

Para efeitos da gestão dos recursos hídricos no âmbito do Plano Estadual de Recursos Hídricos, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH) adota a divisão do Estado ilustrada na figura abaixo.



Fonte: disponível em <http://perh.semarh.al.gov.br/mapas/baciashidrograficas/baciashidrograficas.htm>

Observa-se que o Estado de Alagoas é dividido em 16 Regiões Hidrográficas, cada uma delas constituída por distintas bacias hidrográficas.

Por questões administrativas, a SEMARH contratou os planos diretores e as propostas de enquadramento das Regiões Hidrográficas XIV (Camaragibe) e XV (Litoral Norte) num mesmo contrato; contudo, ambas as Regiões Hidrográficas são independentes, tal como mostra a figura acima, caracterizando, assim, dois estudos.

(Assinatura manuscrita)

Segundo consta do atestado apresentado, a Região Hidrográfica Litoral Norte possui 1.562 km², e a Região Hidrográfica Camaragibe, 1.757 km², sendo constituídas pelas seguintes bacias hidrográficas:

- Região Hidrográfica Litoral Norte: bacias dos rios Tatuamunha, Manguaba, Salgado, Maragogi, dos Paus e Tabaiana;
- Região Hidrográfica Camaragibe: bacias dos rios Santo Antônio e Camaragibe.

Dessa forma, fica evidente que as duas Regiões Hidrográficas são áreas de estudo independentes, e que os planos diretores e as propostas de enquadramento foram elaborados de forma individualizada para cada uma das duas regiões, apesar de desenvolvidos no âmbito de um mesmo contrato.

Consoante tais argumentos, requer-se a correção da pontuação final atribuída ao profissional proposto para a função de Coordenador de Produto 2, majorando-se a pontuação em 2,00 (dois) pontos, passando a pontuação final para 23,00 (vinte e três) pontos.

V. DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA ENGEPLUS

A. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL COORDENADOR GERAL

Para a avaliação do item 2.4 – Experiência do profissional acima de 10 anos na área de “gestão de recursos hídricos” o profissional apresentou diferentes tipos de documentos, entre eles o atestado B17 referente aos "SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA À FP ENGENHARIA VISANDO AO GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ATERRO MANTOVANI", às páginas 5617 a 5624, que não se refere em absoluto à gestão de recursos hídricos como se demonstra a seguir:

A gestão de recursos hídricos no Brasil é feita com apoio em instrumentos definidos pela Lei Federal nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. São eles:

- Outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- Enquadramento de corpos d'água em classes de usos preponderantes;
- Cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- Planos de Recursos Hídricos; e
- Sistema de Informações sobre recursos hídricos.

O atestado apresentado para comprovação da experiência do Geólogo ANDRÉ LUIZ BONACIN SILVA em gestão de recursos hídricos não oferece nenhuma evidência de que o trabalho considerado possua qualquer relação com a implementação de algum dos instrumentos acima mencionados.

Tal atestado comprova a realização de estudos visando à remediação e à recuperação ambiental de áreas de antigo Aterro Industrial e de Central Técnica de Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais, consideradas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) contaminadas por resíduos industriais, possuindo, portanto, clara natureza de trabalho da agenda ambiental.

Segundo consta do atestado, in verbis: "As atividades operacionais de ambos foram interrompidas em 1987 pela ação de fiscalização e controle da CETESB, constituindo um passivo ambiental, existindo, para tanto, exigências técnicas e legais para o monitoramento e **gerenciamento ambiental.**" (Grifo nosso)

Solicita-se, portanto, que o atestado seja desconsiderado como comprovação da experiência do Geólogo ANDRÉ LUIZ BONACIN SILVA em gestão de recursos hídricos.

Consoante tais argumentos, requer-se a correção da pontuação final atribuída ao profissional proposto para a função de Coordenador de Geral, reduzindo-se a pontuação em 2,00 (dois) pontos, passando a pontuação final para 27,00 (vinte e sete) pontos.

B. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL COORDENADOR DO PRODUTO 3



Verifica-se que o profissional apresentou 3 atestados para o atendimento ao item 3.5 – Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas todos eles acatados e pontuados pela Comissão a despeito de um deles, o que se encontra às fls 5572 a 5575 do processo, se denominar e se referir efetivamente à “Caracterização e Diagnóstico da Bacia do rio Negro” e não a um Plano de Bacia como se demonstra a seguir.

Segundo a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu Capítulo IV, Art 5º, os Planos de Recursos Hídricos constituem um dos instrumentos da referida Política.

O Art 7º da citada lei define o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos hídricos:

“I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de **racionalização de uso, aumento da quantidade** (grifo nosso) e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas** (grifo nosso);

.....”

Tal como consta do portal da Agência Nacional de Águas – ANA, “previstos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, os Planos de Recursos Hídricos são documentos que definem a agenda dos recursos hídricos de uma região, incluindo informações sobre ações de gestão, projetos, obras e investimentos prioritários.”

O atestado apresentado pela empresa ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda. referente à “Caracterização e Diagnóstico da Bacia do Rio Negro em Território Brasileiro — RS” cita a elaboração dos seguintes estudos principais:

- Coleta de Dados e Reconhecimento Geral da Bacia;
- Diagnóstico dos Meios Físico e Biótico da Bacia Hidrográfica;
- Diagnóstico das Disponibilidades Hídricas da Bacia Hidrográfica;

- Diagnóstico do Meio Antrópico, Social e Cultural da Bacia Hidrográfica;
- Caracterização dos Usos Múltiplos Atuais e Potenciais das Águas e Quantificação das Demandas Hídricas;
- Balanços Hídricos Atuais e Futuros;
- Análise da situação institucional, legal e normativa relativa à gestão dos recursos hídricos;
- Atividades e Materiais de Divulgação, Comunicação Social e Mobilização Social.

Analisando-se o escopo do trabalho desenvolvido, não se identificam estudos que sejam suficientes para caracterizá-lo como um Plano de Recursos Hídricos tal como define a legislação federal, uma vez que as atividades realizadas atendem somente aos Incisos I, II e III do Art. 7º da Lei Federal nº 9.433/97, deixando de abordar as demais prescrições da referida norma.

Verifica-se, portanto, que o trabalho apresentado para atestar a experiência do profissional Jaime Federici Gomes em Planos de Recursos Hídricos não comprova o desenvolvimento de um estudo com escopo compatível, carecendo da execução de atividades que não foram realizadas para dar cumprimento integral ao conteúdo dos Planos previsto em legislação.

Cabe assinalar, adicionalmente, que o mesmo atestado foi apresentado como “Estudo de Recursos Hídricos” com vistas à pontuação da empresa, e como tal pode ser de fato caracterizado, não atendendo, porém, aos requisitos de um Plano de Recursos Hídricos no que respeita ao escopo completo desse estudo previsto em legislação, não sendo adequado, portanto, à comprovação da experiência do profissional em pauta em elaboração de Planos de Recursos Hídricos semelhantes ao objeto licitado.

Solicita-se, portanto o rebaixamento da nota do profissional no item 3.5 de 6 para 4 pontos levando assim a pontuação final do profissional de 25 para 23 pontos.

C. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL COORDENADOR DO PRODUTO 4

Verifica-se que o profissional apresentou 4 atestados para o atendimento ao item 3.5 – Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas todos eles acatados e pontuados pela Comissão a despeito de um deles, o que se

encontra às fls 5527 a 5536 do processo, se denominar e se referir efetivamente à “Planejamento da Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí” e não a um Plano de Bacia como se demonstra a seguir.

Repetimos aqui o Art 7º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu Capítulo IV, Art 5º, os Planos de Recursos Hídricos constituem um dos instrumentos da referida Política.

O Art 7º da citada lei define o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos hídricos:

“I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de **racionalização de uso, aumento da quantidade** (grifo nosso) e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - **medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas** (grifo nosso);

.....”

Tal como consta do portal da Agência Nacional de Águas – ANA, “previstos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, os Planos de Recursos Hídricos são documentos que definem a agenda dos recursos hídricos de uma região, incluindo informações sobre ações de gestão, projetos, obras e investimentos prioritários.”

O atestado apresentado pela empresa ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda. referente à “Elaboração de Serviço de Consultoria Relativo ao Processo de Planejamento dos Usos da Água na Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí – Etapas A e B” cita a elaboração dos seguintes estudos principais:

“Etapa A - Diagnóstico e Prognóstico dos Recursos Hídricos da Bacia G050, envolvendo o levantamento e a avaliação integrada da situação atual dos recursos hídricos, englobando os aspectos relacionados às disponibilidades hídricas e às demandas e sua

interface com a dinâmica social, com a articulação de diferentes áreas do conhecimento, em especial com o uso e ocupação do solo e fatores sociais, culturais e econômicos. Nestes estudos foi de fundamental importância a caracterização da dinâmica social e o histórico da inserção dos diferentes grupos sociais e suas formas de apropriação dos recursos hídricos; e

Etapa B - Cenários Futuros para a Gestão, tratou da montagem de cenários futuros, de natureza quati-quantitativa, para a gestão de recursos hídricos e da proposição de enquadramento dos recursos hídricos superficiais. ... O enquadramento aponta diretrizes para o uso e ocupação do solo e, mais do que apenas representar uma meta a ser alcançada, se constitui em um instrumento efetivo de melhoria das condições quali-quantitativas dos cursos de água, construído de forma coletiva e incorporando os condicionantes e as limitações impostas pela maldade social, econômica e organizacional dos diferentes atores, públicos e privados, atuantes na Bacia."

Segue-se, no referido atestado, a descrição pormenorizada dos estudos realizados no âmbito de ambas as etapas.

Analisando-se o escopo do trabalho desenvolvido, não se identificam estudos que sejam suficientes para caracterizá-lo como um Plano de Recursos Hídricos tal como define a legislação federal, uma vez que as atividades realizadas visaram quase que exclusivamente à implementação do instrumento de enquadramento, deixando-se de abordar o que prescreve a Lei Federal nº 9.433/97 no Inciso V do seu Art. 7º - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas, sendo tais metas dirigidas também à racionalização de uso e ao aumento da quantidade dos recursos hídricos, além de metas para efetivação do enquadramento relacionadas com a redução de cargas poluentes.

Segundo definido pela ANA, um Plano de Recursos Hídricos constitui uma agenda para os recursos hídricos de uma região, incluindo informações sobre ações de gestão, projetos, obras e investimentos prioritários, o que também não foi desenvolvido pela concorrente ENGEPLUS para a bacia hidrográfica do Alto Jacuí visando a todos os instrumentos de gestão, uma vez ter sido focado somente o instrumento de enquadramento.

Verifica-se, portanto, que o trabalho apresentado para atestar a experiência da concorrente em Planos de Recursos Hídricos não comprova o desenvolvimento de um estudo com escopo compatível, carecendo da execução de atividades que não foram realizadas para dar cumprimento integral ao conteúdo dos Planos previsto em legislação.

Cabe assinalar, novamente, que o mesmo atestado foi apresentado como “Estudo de Recursos Hídricos” com vistas à pontuação da empresa, e como tal pode ser de fato caracterizado, não atendendo, porém, aos requisitos de um Plano de Recursos Hídricos no que respeita ao escopo completo desse estudo previsto em legislação, não sendo adequado, portanto, à comprovação da experiência do profissional em pauta em elaboração de Planos de Recursos Hídricos semelhantes ao objeto licitado.

Solicita-se, portanto o rebaixamento da nota do profissional no item 3.5 de 8 para 6 pontos levando assim a pontuação final do profissional de 21 para 19 pontos.

D. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL COORDENADOR DO PRODUTO 8

A exemplo do Coordenador de Produto 4), verifica-se que o profissional apresentou 4 atestados para o atendimento ao item 3.5 – Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas todos eles acatados e pontuados pela Comissão a despeito de um deles, o mesmo apresentado para o Coordenador de Produto 4), o qual, como já foi referido, se encontra às fls 5527 a 5536 do processo, se denominar e se referir efetivamente à “Planejamento da Bacia Hidrográfica do Alto Jacuí” e não a um Plano de Bacia como já demonstrou anteriormente para o Coordenador de Produto 4).

Solicita-se, portanto o rebaixamento da nota do profissional no item 3.5 de 8 para 6 pontos levando assim a pontuação final do profissional de 21 para 19 pontos.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se à I. Comissão Permanente de Licitações, ou a quem lhe faça as vezes, que **receba o presente recurso em seu efeito**

suspensivo e que **RECONSIDERE** a decisão que analisou e julgou as propostas técnicas, conforme autorizam os parágrafos 2º e 4º do artigo 109 da Lei de Licitações, **dando provimento a este recurso**, para que tal decisão seja reformada, mediante escoreita atribuição de pontuação.

Na hipótese de não se entender pela reconsideração, requer-se seja este recurso remetido para apreciação e julgamento da autoridade superior, sendo-lhe **DADO PROVIMENTO**, com a reforma da decisão ora recorrida, mediante a escoreita atribuição de pontuação.

Termos em que

Pede deferimento.

Barueri, 3 de abril de 2018



ENGECORPS ENGENHARIA S.A.

Danny Dalberson de Oliveira

Diretor